DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 87/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3191/2006
PROTOCOLO	: 837483
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ELIAS MOREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO N. 29/2006
VALOR INICIAL	: R$ 329.595,72
CONTRATADO	: CONSORCIO TAURUS CARD FROTA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 1/2005
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE ADESÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Adesão n. 29/2006, no qual o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul adere ao Contrato Corporativo n. 4/2006, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e o Consórcio Taurus Card Frota, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do contrato de adesão e a execução financeira do objeto.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Corporativo n. 4/2006, ao qual se aderiu, foram julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular n. 3708/2010, proferida nos autos TC/MS 1479/2006.

Em seus pronunciamentos, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas posicionaram-se pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato de Adesão e da execução financeira do objeto.

III – VOTO

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, a formalização do contrato de adesão reúne as condições necessárias à sua aprovação, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências legais e regimentais pertinentes à matéria.

Em igual sentido, a execução financeira do objeto, ante a demonstração de similitude entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme resumo abaixo:

TOTAL EMPENHADO:	R$ 123.727,56
NOTAS FISCAIS:	R$ 123.727,56
PAGAMENTOS:	R$ 123.727,56

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato de Adesão n. 29/2006, no qual o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul adere ao Contrato Corporativo n. 4/2006, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e o Consórcio Taurus Card Frota, com fulcro no artigo 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do referido contrato de adesão, forte no artigo 120, III, (RITC/MS);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 6ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e teor do Contrato de Adesão n. 29/2006, no qual o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul adere ao Contrato Corporativo n. 4/2006, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e o Consórcio Taurus Card Frota, com fulcro no artigo 120, II, (RITC/MS); pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd